



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000328/2009-32
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-001.409 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VLADIMIRO LEOPARDI
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO

Não comprovada a percepção de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atílio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 759 a 760 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3 a 5 e 17 a 21, em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - omissão de rendimentos apurada para os anos-calendário de 2004 e 2005, conforme descrito no Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal e de Esclarecimentos de fls. 6 a 16. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999, art. 1º da Lei nº 10.451, de 2002, e art. 1º da Lei nº 11.119, de 2005.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 765.440,44, foram aplicados multa de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 21, perfazendo um total de R\$ 2.302.125,61.

Após ciência do Auto de Infração em referência (fl. 4), o Interessado, por intermédio de seu procurador, instrumento de mandato à fl. 752, apresentou em 08/07/2009 as alegações de fls. 742 a 751, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) haveria evidente cerceamento do direito de defesa ao não terem sido indicados precisamente os fatos e o enquadramento legal da possível autuação, acarretando, em razão disso, a nulidade do lançamento;
- 2) os destinatários do dispositivo contido no art. 889 do RIR/1999 seriam as pessoas jurídicas que, em débito com a Receita Federal, distribuíram lucros, não se podendo, em virtude disso, penalizar-se as pessoas físicas de seus sócios;
- 3) sem o lançamento não existiria crédito tributário, não havendo, então, débito das pessoas jurídicas das quais o Interessado participa como sócio;
- 4) quando da retificação das declarações de pessoa jurídica apresentadas anteriormente, teriam sido parcelados todos os débitos apurados e lançados, jamais estando tais empresas em débito com a Receita Federal;
- 5) por inferência lógica, se o relato fiscal põe em dúvida a própria existência dos supostos rendimentos, não poderia concluir que os mesmos eram tributáveis;
- 6) para aplicação da multa agravada seria necessário que a fiscalização apontasse e comprovasse o evidente intuito de fraude;
- 7) o simples fato de omitir rendimentos não constituiria base para a aplicação da multa agravada, conforme entendimento contido na Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, mormente quando tais rendimentos tiverem sido declarados, como no presente caso.

Ao final de sua impugnação, o Interessado solicita o cancelamento da exigência tributária lançada, em razão de ter sido constituída sem qualquer fundamentação legal que pudesse respaldá-la.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou improcedente o lançamento, exonerando todo crédito tributário uma vez que não foi demonstrado pela autoridade atuante a percepção dos rendimentos lançados como omissos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.
RECEBIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁVEL.*

Incumbe ao Fisco o ônus de provar o recebimento e a natureza tributável dos rendimentos considerados como omitidos.

Sem apresentação de Recurso Voluntário pela ausência de sucumbência do sujeito passivo mas decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso de Ofício neste Conselho.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O valor exonerado, conforme a conclusão do acórdão recorrido, foi na totalidade do lançamento, no valor de R\$ 2.302.125,61, calculados na data da autuação.

Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise de dos trechos da decisão recorrida que tratou da exoneração tributária, objeto desse Recurso de Ofício, com meus destaques:

Fl. 760-verso (...):

A falta ou insuficiência da prova da natureza isenta dos rendimentos assim declarados pelo Interessado por si só não tem o condão de transformá-los, automaticamente, em rendimentos tributáveis. Para que rendimentos declarados como isentos possam ser considerados como rendimentos omitidos seria necessário, antes de mais nada, que estivesse comprovado seu efetivo recebimento e sua natureza tributável.

Destaque-se que o ônus de provar o recebimento e a natureza tributável desses rendimentos não incumbiria ao Contribuinte, mas sim ao Fisco. Apenas em situações excepcionais, a legislação tributária inverte esse ônus, passando o sujeito passivo a ter o dever de provar que a infração não ocorreu. Na hipótese em estudo, porém, inexistente presunção legal que estabeleça a inversão do ônus da prova, cabendo ao Fisco demonstrar que os R\$ 2.302.962,00 e os R\$ 480.457,79 foram recebidos pelo Interessado e eram de natureza tributável.

Apesar de o Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal e de Esclarecimentos de fls. 6 a 16 referir-se a expressivos valores mantidos pelo Interessado no exterior em anos-calendário anteriores, que até já teriam sido objeto de outras autuações, o fato é que em nenhum momento a Fiscalização comprovou o recebimento dos valores acima mencionados, nem tampouco que os mesmos eram de natureza tributável e teriam sido omitidos pelo Interessado nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Sem a prova do recebimento e da natureza tributável dos valores considerados pelo Fisco, não pode prosperar a omissão de rendimentos capitulada no auto de infração de fls. 3 a 5 e 17 a 21. Em razão disso, torna-se prescindível o exame das demais alegações suscitadas pelo Contribuinte em sua impugnação.

Alinho-me ao entendimento exarado pela decisão recorrida que se o contribuinte foi incapaz de comprovar o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis, por consequência não poderia servir de justificativa para o acréscimo patrimonial e nessa linha poderia seguir a fiscalização para proceder o lançamento sobre Acréscimo Patrimonial a Descoberto, contudo, isso não foi feito. Para se efetivar a troca de rendimento isento para omissos, teria que estar presente a prova do efetivo recebimento dos valores lançados como omissos mas o que se vê no próprio *Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal e de Esclarecimentos*, fls 6 e seguintes, é justamente a assertiva que o contribuinte não percebeu esses rendimentos, *ex vi*, fl. 15:

(...)

não comprovando ainda, sequer, por meio de documentos coincidentes em datas e valores o repasse dos valores que diz ter recebido.

(...)

Por toda a argumentação já exposta considera-se não comprovada a condição de rendimentos isentos ou não-tributáveis dos valores de R\$ 2,302.962,00 (dois milhões trezentos e dois mil novecentos e sessenta e dois reais), com relação ao Exercício da União de 2005, ano-calendário de 2004 e R\$ 480.457,79 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e setenta e nove centavos), registrado igualmente como abrangido por isenção, pelo

contribuinte na declaração de ajuste anual relativa ao Exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Bem, aclarou a decisão recorrida:

Se existiam dúvidas acerca da efetiva percepção de lucros pelo Interessado, tais valores, informados como rendimentos isentos ou não tributáveis nos exercícios 2005 e 2006, não poderiam lastrear qualquer incremento patrimonial nesses períodos. Em outras palavras, as aquisições de bens e as aplicações de recursos ocorridas nos anos-calendário de 2004 e 2005 não poderiam ser justificadas pelos rendimentos isentos declarados pelo Interessado. Para tanto, caberia à Fiscalização proceder ao confronto mensal de aplicações e origens, para então, se houvesse variação patrimonial a descoberto, tributar essa diferença com fulcro no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, de fls. 6 a 16 e, desta forma, sua decisão não merece reparo.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOU PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.